



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.722201/2017-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.549 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DO LUCRO (art. 530, RIR/99). VÍCIO MATERIAL. ERRO E ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO. PRELIMINAR REJEITADA. A escrituração contábil realizada com base em partidas mensais e globalizadas, sem contemplar a totalidade da movimentação financeira em contas bancárias, autoriza a adoção do regime de tributação pelo lucro arbitrado.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUMULA CARF n. 171. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. O Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido desde então ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso conhecido e improvido.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2014

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Goncalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Fernando AugustoCarvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, LuizAugusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário de 2014, lavrados sob o entendimento de que a contribuinte, ora Recorrente, portaria escrituração contábil com vícios, erros ou deficiências, ensejando o arbitramento do lucro e a exigência dos tributos bem como multa de ofício de 75%.

O arbitramento foi baseado no art. 530, inciso II, do RIR/99, em função da suposta imprestabilidade da escrituração apresentada pelo contribuinte, como constou no lançamento:

“Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2014

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas:

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.”

Ciente dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 59/80), em que basicamente alegou:

- que teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa, já que alguns dos documentos de que necessitaria para produzir sua prova pertenciam à “Operação Zelotes” e estavam em poder da Polícia Federal e da Receita Federal, não tendo acesso a eles, ainda que tenha os requerido e tendo sido tal pedido indeferido;

- a empresa sempre colaborou com a D. Autoridade, apresentando todos os documentos solicitados, com exceção aos que estavam apreendidos;

- houve quebra indevida de sigilo fiscal e bancário, já que não havia autorização judicial;

- o lançamento conteria equívocos relevantes que o invalidariam, pois ao concluir que as movimentações de duas contas bancárias não foram, mas deveriam ter sido contabilizadas, a Fiscalização estaria estabelecendo tributação sobre renda ainda não realizada;

- o arbitramento do lucro também foi impugnado, alegando-se que (i) o contribuinte informou ser optante do lucro presumido e do regime de caixa; e (ii) a suposta falta de clareza no histórico do lançamento contábil não seria suficiente para invalidar toda a escrita e justificar a necessidade arbitramento;

- requereu diligência e perícia, discordando do arbitramento já que a movimentação financeira que supostamente não teria sido escriturada, na verdade, estaria em livro apreendido pela Polícia Federal na “Operação Zelotes”.

Em ato seguinte, foi proferido o Acórdão 16-84.587 pela 11ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- VIA ADMINISTRATIVA

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista que os atos administrativos reputam-se pautados na impessoalidade e os funcionários da administração tributária tem o dever legal de manter sigilo das informações a que tem acesso em função do cargo.

AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor-Fiscal. O procedimento de lançamento é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, de modo que a falta da entrega, ao sujeito passivo, de seus demonstrativos de prorrogação, alterações de períodos a serem fiscalizados e eventuais alterações dos AFRFB responsáveis pelo procedimento de fiscalização, quando tais dados estão disponíveis na internet, não ensejam a nulidade do lançamento do crédito tributário devido.

LUCRO PRESUMIDO- ARBITRAMENTO- ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

A escrituração contábil realizada com base em partidas mensais e globalizadas, sem contemplar a totalidade da movimentação financeira em contas bancárias, autoriza a adoção ex officio do regime de tributação pelo lucro arbitrado. A autoridade fiscal deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

PEDIDO DE PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

**Impugnação improcedente**

**Crédito Tributário Mantido”**

Em resumo, o acórdão da DRJ entendeu que:

- não haveria nulidade do lançamento, dado que a defesa do contribuinte pôde se concretizar;

- da análise da contabilidade, o contribuinte não teria escriturado operações relativas a contas bancárias de várias instituições financeiras; no balancete, verificou-se a inexistência de contas contábeis para contas bancárias; no livro Razão, porém, foram identificadas as contas bancárias. Assim, diante da lacuna na escrituração contábil da empresa, o arbitramento do lucro mostrou-se embasado e justificado.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 126/150), cujos argumentos serão analisados no voto a seguir. Em síntese, foram reiterados os argumentos de defesa, tendo a autuada anexado documentos novos relacionados com os documentos apreendidos na 'Operação Zelotes'. Após a interposição do recurso, apresentou a petição de fls. 241/253, anexando certidões de arquivamento da ação penal em que o Recorrente era réu, a fim de demonstrar que não recebeu nenhuma condenação penal.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

Primeiramente, em relação às **supostas irregularidades na emissão do MPF** que teriam maculado a validade do procedimento fiscalizatório, rechaço o argumento de nulidade do lançamento, alinhando-me à jurisprudência deste E. CARF sobre o tema, e à Súmula CARF n. 171:

**“O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Ademais, é**

dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Nesta hipótese, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.” (Acórdão nº 1401-006.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de dezembro de 2021, Rel. Carlos André Soares Nogueira)

**“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUMULA CARF N. 171. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustentasse em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.”** (ACÓRDÃO 1401-007.130 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 12 de agosto de 2024, Rel. Daniel Ribeiro Silva)

Na mesma linha:

**Súmula CARF n. 171, de caráter vinculante:** “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Quanto à alegação do Recorrente de que teria havido violação do **sigilo bancário**, argumento que foi rechaçado pelo acórdão da DRJ, não há o que se reformado visto que o Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido desde então ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese:

I - **O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Tal decisão possui caráter vinculante, sendo que sua aplicação é de caráter cogente/obrigatório aos Conselheiros desta C. Corte Administrativa, como prevê e estabelece o Regimento Interno do CARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão** ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Recorrente também se insurge contra ao arbitramento do lucro neste caso.

A Recorrente fundamentalmente discorda do procedimento que foi adotado no lançamento, aduzindo que o arbitramento do lucro é medida extrema, devendo servir tão somente como mecanismo residual de determinação da base de cálculo, ante a absoluta falta de alternativas que permitam a apuração do lucro, o que neste caso não teria acontecido.

O motivo do arbitramento, consoante a acusação fiscal, foi o seguinte:

### **“3.1 MOTIVO DO ARBITRAMENTO**

Da análise da contabilidade referente ao AC 2014, apresentada por meio Escrituração Contábil Digital (ECD), verificou-se que o sujeito passivo não escriturou operações relativas às contas bancárias de sua titularidade em diversas instituições financeiras. No Balancete (doc. 04) ficou evidente a inexistência de contas contábeis para as contas bancárias. E, no Razão da conta “Caixa Geral” (doc. 05), verificou-se que nem mesmo os históricos dos lançamentos permitem a identificação das contas bancárias.

Identificadas por meio de quebra de sigilo bancário (MEDIDA CAUTELAR nº 28068-86-2014.4.01.3400), as contas bancárias de titularidade do sujeito passivo que não foram escrituradas na contabilidade são as seguintes:

**a) Caixa Econômica Federal, Agência 1571, Conta 3000007350**

**b) Banco Itaú, Agência 8482, Conta 140897**

Por conseguinte, nos termos dos art. 529 e 530, inciso II, alínea “a”, do RIR/99, abaixo transcritos, foi arbitrada a base de cálculo do imposto de renda do sujeito passivo no ano-calendário 2014 (grifos meus):

“Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá às disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária”

No entanto, neste caso a Fiscalização encontrou ausências cruciais na escrituração contábil e fiscal da empresa: como foi demonstrado na acusação, as duas contas bancárias de sua titularidade empresa não estavam informadas nos históricos, bem como nas escriturações.

Frise:

Da análise da contabilidade referente ao AC 2014, apresentada por meio Escrituração Contábil Digital (ECD), verificou-se que o sujeito passivo não escriturou operações relativas às contas bancárias de sua titularidade em diversas instituições financeiras. No Balancete (doc. 04) ficou evidente a inexistência de contas contábeis para as contas bancárias. E, no Razão da conta “Caixa Geral” (doc. 05), verificou-se que nem mesmo os históricos dos lançamentos permitem a identificação das contas bancárias.

Identificadas por meio de quebra de sigilo bancário (MEDIDA CAUTELAR nº 28068-86-2014.4.01.3400), as contas bancárias de titularidade do sujeito passivo que não foram escrituradas na contabilidade são as seguintes:

- a) Caixa Econômica Federal, Agência 1571, Conta 3000007350
- b) Banco Itaú, Agência 8482, Conta 140897

Essa constatação por si só é plenamente suficiente para justificar e embasar a metodologia de arbitramento do lucro, que foi acertado, portanto.

Assim, considerando também que o recurso apenas repisa os argumentos da defesa, sem nada acrescentar, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Os documentos, recém anexados, também em nada alteram a convicção do órgão.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

**§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:**

**I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e**

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Proponho, portanto, a manutenção do acórdão, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Observa-se que o Impugnante obteve receita bruta de R\$ 246.116,04, no 2º trimestre de 2014.

Doutro lado, verifica-se que a sua contabilidade foi considerada imprestável pela D. Autoridade Fiscal, ante a ausência de escrituração de operações bancárias, fato que ensejou arbitramento do lucro.

Em relação aos livros fiscais, a fiscalização demonstrou que os livros contábeis não reúnem as condições necessárias para sustentar apuração pelo lucro presumido, mormente pela falta de contabilização de movimentação bancária o que, por si só, já a torna imprestável, nos termos da legislação de regência.

Estando a escrituração do Impugnante imprestável para determinação do Lucro Presumido, restou à fiscalização proceder ao arbitramento do lucro.

Sobre as obrigações acessórias impostas à pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, destaca-se a manutenção da escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou, alternativamente, a escrituração do Livro Caixa com toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 45 da Lei n. 8981/95 (...)

Doutro lado, o artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 regula as hipóteses em que a base de cálculo do tributo poderá ser arbitrada. Note-se que todas elas contemplam situações em que há descumprimento de deveres instrumentais pelo contribuinte, tais como a existência de vícios que tornem a escrituração imprestável para a determinação do lucro (...)

A apresentação de escrituração contábil e fiscal que não possa comprovar de forma hábil e idônea o resultado econômico da atividade do contribuinte, em determinado período, torna legítima a apuração do lucro pelo regime de arbitramento.

Vale notar que não há necessidade de apresentação de documentação inidônea que se mostre imprestável para que se proceda (legítima) ao arbitramento. Basta

a constatação de vícios, erros ou deficiências, que tornem a escrita imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, para legitimar o procedimento fiscal.

A fiscalização aplicou corretamente a legislação pertinente à matéria, não restando demonstrado a ocorrência de qualquer equívoco no curso da investigação.

Do acima exposto, conclui-se que a escrituração contábil sem contemplar a totalidade da movimentação financeira em contas bancárias, autoriza a adoção ex officio do regime de tributação pelo lucro arbitrado.

Da Diligência e Perícia

[...]

estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada decisão, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.”

#### **a) Auto de Infração de CSLL – reflexo e decorrente**

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

#### **Conclusão e dispositivo:**

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Paula Senna Lísias**

ACÓRDÃO 1401-007.549 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11020.722201/2017-04

DOCUMENTO VALIDADO